

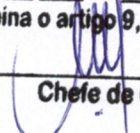


LEI N.º 327/15, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

Publicação

Certifico para todos os fins de direito que o documento presente foi publicado no placard da Prefeitura no dia 01/12/15 às 17h00, conforme determina o artigo 9, § 1º de LOM.

"Dispõe sobre a instituição do Programa "LAR LEGAL" e dá outras providências."



Chefe de Gabinete

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA**, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado a partir da presente data o Programa de Regularização de Imóveis do Município de Britânia ou simplesmente "**LAR LEGAL**" que tem por finalidade conferir o domínio útil da posse ao proprietário, e ou, possuidores.

§ 1º: Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, ficam desincorporados /desafetados da categoria dos bens públicos de uso comum do povo e transferidos para os bens patrimoniais disponíveis do Município, a seguir descrita com os seguintes limites e confrontações: *"Inicia-se no vértice denominado M.01, cravado na Faixa de Dominio da Rodovia Estadual GO – 173 na confrontação com San Lorenzo; deste segue confrontando com San Lorenzo com os seguintes azimutes e distâncias 111°51'55" - 87,95m, até o vértice M.02, 115°22'17" - 155,19m, até o vértice M.03, deste segue pela Avenida 07 com o seguinte azimuth e distância 125°57'29" - 22,78m, até o vértice M.04, deste segue confrontando com terras de Divino Vieira com o seguinte azimuth e distância 133°50'34" - 271,91m, até o vértice M.05, deste segue confrontando com terras de Antônio Figueiredo com os seguintes azimutes e distâncias 175°06'07" - 7,52m, até o vértice M.06, 216°21'40" - 506,55m, até o vértice M.07, deste segue confrontando com Setor Vera Cruz com os seguintes azimutes e distâncias 301°18'57" - 64,47m, até o vértice M.08, 300°30'38" - 46,31m, até o vértice M.09, 31°57'52" - 81,10m, até o vértice M.10, 300°27'27" - 112,13m, até o*



*vértice M.11, 211°35'31" - 88,66m, até o vértice M.12, 312°07'03" - 73,88m, até o vértice M.13, 313°37'10" - 20,39m, até o vértice M.14, 312°16'52" - 39,87m, até o vértice M.15, 315°28'12" - 24,08m, até o vértice M.16, 313°52'37" - 51,14m, até o vértice M.17, 312°17'57" - 22,73m, até o vértice M.18, 313°31'12" - 68,32m, até o vértice M.19, deste segue pela Faixa de domínio da GO - 173 com os seguintes azimutes e distâncias 34°48'40" - 11,81m, até o vértice M.20, 34°36'41" - 63,99m, até o vértice M.21, 33°50'27" - 21,55m, até o vértice M.22, 34°30'45" - 110,57m, até o vértice M.23, 34°30'45" - 29,93m, até o vértice M.24, 34°30'45" - 98,15m, até o vértice M.25, 34°30'45" - 22,19m, até o vértice M.26, 34°30'45" - 105,20m, até o vértice M.27, 34°30'45" - 26,66m, até o início desta descrição, no vértice M.01" configurada no Memorial Descritivo - **ANEXO I** e Planta - **ANEXO II**, devidamente assinados e rubricados pelo Chefe do Poder Executivo, da presente lei e que dela passam a integrar, consistente numa área de 275.121,92 m², no remanescente da área de 27.9668 hectares, correspondente a 27,9668 hectare(s) = 279.668,0069 metros quadrados constante da Matrícula nº. 2.096 do Cartório de Registro Imobiliário de Britânia, Estado de Goiás.*

§ 2º: As ruas, calçadas, praças, avenidas e demais áreas públicas constantes da planta e memoriais descritivos ficam incorporadas ao patrimônio do Município de Britânia para todos os fins de direito.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, doar as áreas descritas no artigo anterior, dispensada à realização de prévia concorrência para fins de uso habitacional, comercial, instalação de igrejas, escolas, entidades sem fins lucrativos e demais instituições de interesse coletivo e social, considerando a situação de ocupação e posse verificada no local.

Art. 3º - A doação das áreas descritas no artigo 1º, proceder-se-á de conformidade com as condições expressas nas leis de doação feita a



época, respeitando os negócios já feitos pelo donatários.(redação dada pela emenda modificativa 013/2015).

Art. 4º - Serão beneficiários desta lei, para fins de receber os imóveis descritos na planta e memorial descritivo constantes do **ANEXOS I e II**, os atuais possuidores dos mesmos, atendidos os seguintes requisitos:

I – ser possuidor, na forma da lei civil, do imóvel a ser regularizado a mais de 05 (cinco) anos.

II – que o imóvel cuja situação se pretenda regularizar seja servido de pelo menos duas das seguintes benfeitorias públicas: asfalto, água, energia, coleta de lixo ou meio fio.

§ 1º - As doações terão sempre por objeto as áreas como um todo considerando de forma indivisa.

§ 2º - a demarcação das frações ideais dos núcleos citados no artigo primeiro, proceder-se-á através de planta específica constante do **ANEXO III**.

§ 3º - Na hipótese de serem descumpridas por qualquer dos beneficiários as cláusulas resolutórias do ajuste a ser formalizado na forma do art. 5º desta lei, conforme **ANEXO VI**, bem como desatendidas as condições descritas acima, será reputada resolvida de pleno direito a doação no que concerne exclusivamente aos inadimplentes.

§ 4º - Nos termos do parágrafo anterior, o descumprimento das cláusulas do contrato ou da finalidade desta lei, será apurada através de prévio processo administrativo, onde se assegurará ao interessado amplo direito de defesa.



§ 5º - Será entendida como violação da presente lei, a exploração no imóvel doado, de atividade ilícita.

Art. 5º. Além da demarcação das frações ideais, fica autorizado o Poder Executivo a elaborar planos de urbanização específicos para a área descrita no art. 1º, ouvidas a respeito, respectivamente, o representante do setor, ficando ainda assegurada a retificação ou modificação posterior deste plano, desde que justificada, respeitados os direitos adquiridos e as condições previstas nesta lei.

Parágrafo Único. O exame e a aprovação do plano de urbanização ficará isento do pagamento das taxas municipais eventualmente incidentes.

Art. 6º. O interessado na regularização da situação dominial do imóvel deverá procurar a Prefeitura Municipal, confecção do termo de doação, munidos de cópias do Registro geral e CPF, e comprovará a posse do imóvel, na forma da lei civil. (redação dada pela emenda nº 013/2015).

§ 1º - A prova da posse deverá ser feita por qualquer um dos meios de prova em direito admitidos, inclusive por declaração, sob as penas da lei, do presidente da Associação dos Moradores dos Moradores do Setor Vera Cruz – **ANEXO V**, ou qualquer outra entidade da sociedade civil organizada de outra área, de que o beneficiário exerce a posse na forma da lei civil, a mais de 05 (cinco) anos.

§ 2º - A doação somente se efetivará após pareceres da Comissão de Regularização de Imóveis, constituídas para avaliar a regularidade do procedimento e nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, composta de:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II - (um) representante do Poder Legislativo Municipal;



III - (um) representante da Associação de Moradores ou de qualquer outra entidade da sociedade civil organizada.

Art. 7º. Competirá Associação de Moradores do Setor Vera Cruz ou a qualquer outra entidade da sociedade civil organizada, se outra a área, juntamente com um servidor do Poder Executivo Municipal, designado para tal, a realização do levantamento, triagem e seleção dos beneficiários.

Art. 8º. A doação será formalizada através do Termo Administrativo – **ANEXO VI**, lavrado e inscrito em livro próprio junto ao órgão competente do Município, extraindo-se as cópias que serão entregues aos beneficiários para sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo único: As despesas com transmissão, registro e outras que advirem da presente lei, em virtude da regularização dos imóveis, correrão por conta exclusiva dos possuidores dos imóveis.

Art. 9º. Havendo necessidade, esta lei poderá ser regulamentada através de Lei, bem como suas retificações, em nenhuma hipótese poderá ser regulada, retificada por decreto, ou outro ato emendado do Poder Executivo. (redação da pela emenda modificativa nº 013/2015).

Art. 10º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante ato próprio, incluir novos imóveis no presente programa e beneficiário. Exceto para construção de obras públicas.

Art. 11. Esta Lei guardará, e respeita a posse de todos os beneficiários, como os negócios por eles feitos em conformidades legal com o ato de doação. (redação dada pela emenda aditiva nº 005/2015).





Art. 12. Não poderá sobre qualquer pretexto, motivo sem a devida notificação anular os atos de doações já existentes. (redação dada pela emenda aditiva nº 005/2015).

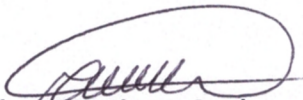
Art. 13. Para impugnação dos atos de doação a prefeitura, na pessoa do prefeito deverá apresentar a justificativa individualizada de cada terreno ou casa, para não entrega do termo de doação no prazo estipulado nesta Lei. (redação dada pela emenda aditiva nº 005/2015).

Art. 14. A não entrega a tempo estipulado nesta Lei poderá incorrer em penalidades o agente público que motiva da entrega do termo de doação. (redação dada pela emenda aditiva nº 005/2015).

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRITÂNIA,

Estado de Goiás, ao 01 (primeiro) dia do mês de dezembro de 2015.


Carlos Vitor Martins e Cunha
Prefeito Municipal